

Alfândegas	Distritos
Alfândega de Faro .....	Faro.
Alfândega de Peniche .....	Leiria. Portalegre. Santarém (g).
Alfândega de Setúbal .....	Beja. Évora. Setúbal (h).
Alfândega de Viana do Castelo .....	Viana do Castelo (f).
Alfândega do Funchal .....	Funchal.
Alfândega de Ponta Delgada .....	Angra do Heroísmo. Horta. Ponta Delgada.

(a) E os concelhos de Almada, Barreiro, Montijo, Seixal (distrito de Setúbal) e Alcochete e Benavente (distrito de Santarém).

(b) Excepto os concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Vila Nova de Foz Côa.

(c) Excepto os concelhos de Armamar, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço.

(d) Excepto o concelho de Esposende.

(e) Apenas os concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Vila Nova de Foz Côa.

(f) Apenas os concelhos de Armamar, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço.

(g) Excepto os concelhos de Alcochete e Benavente.

(h) Excepto os concelhos de Almada, Barreiro, Montijo e Seixal.

(i) E o concelho de Esposende (distrito de Braga).

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Despacho Normativo n.º 1/95

A Directiva n.º 66/403/CEE, do Conselho, de 14 de Junho e respectivas alterações, relativa à batata-semente destinada a comercialização, foi transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/91, de 14 de Maio.

A aplicação daquelas disposições no espaço comunitário, relativamente à comercialização de batata-semente no território de um ou mais Estados membros, ou em partes destes, bem como a Directiva da Comissão n.º 93/17/CEE, de 30 de Março, que determina medidas mais restritas que as previstas na Directiva n.º 66/403/CEE, de 14 de Junho, para definir as classes comunitárias de batata-semente e as condições e designações aplicáveis a essas classes, impõem agora a necessidade de adoptar medidas mais restritas do que as previstas nos anexos I e II dos referidos diplomas.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, determina-se o seguinte:

1.º O presente despacho transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva da Comissão n.º 93/17/CEE, de 30 de Março, que determina as classes comunitárias da batata-semente base e as condições e designações aplicáveis a essas classes.

2.º Considera-se batata-semente base das classes comunitárias a batata-semente base que possa ser certificada oficialmente em conformidade com o Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, e legislação fitossanitária aplicável e que cumpra ainda o definido no presente despacho.

3.º A batata-semente base das classes comunitárias deve ser proveniente de material que satisfaça as con-

dições definidas no anexo I e corresponder às condições complementares ou mais restritivas definidas no anexo II, que fazem ambos parte integrante do presente despacho.

4.º As designações e definições das classes comunitárias da batata-semente base são as seguintes:

- Classe CEE 1 — Para além do definido no n.º 2, sejam ainda preenchidas as condições definidas no anexo I e nos n.ºs 1 e 4 do anexo II;
- Classe CEE 2 — Para além do definido no n.º 2, sejam ainda preenchidas as condições definidas no anexo I e nos n.ºs 2 e 4 do anexo II;
- Classe CEE 3 — Para além do definido no n.º 2, sejam ainda preenchidas as condições definidas no anexo I e nos n.ºs 3 e 4 do anexo II.

5.º A designação da classe comunitária de batata-semente base será inscrita no certificado oficial, com observância do definido no anexo II do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro.

6.º Para além do determinado no n.º 4.º do presente despacho, e atendendo ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, relativamente às categorias e classes de batata-semente ali definidas, ao número máximo de gerações admitidas nos termos da alínea q) do artigo 2.º e à desclassificação de campos ou lotes de batata-semente referida no n.º 3 do artigo 11.º, ambos do mesmo decreto-lei, determina-se que as classes comunitárias de batata-semente base cumpram o seguinte:

a) Classe CEE 1:

- Provenha directamente de batata-semente da categoria pré-base ou de gerações anteriores a pré-bases, que cumpram as exigências definidas no anexo I do presente despacho;

- ii) Se destine à produção de batata-semente base da classe CEE 2 ou, em alternativa, a batata-semente base da classe Elite;
- iii) Em caso de desclassificação do campo ou do lote de batata-semente, a batata-semente base da classe CEE 1 poderá ser classificada tanto em classe inferior às definidas no presente diploma como em categoria e classe definidas no Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro;

b) Classe CEE 2:

- i) Provenha directamente de batata-semente base da classe CEE 1, ou pré-base ou de gerações anteriores a pré-base que cumpram as exigências definidas no anexo I;
- ii) Se destine à produção de batata-semente da classe CEE 3 ou, em alternativa, a batata-semente certificada das classes A ou B;
- iii) Em caso de desclassificação do campo ou lote de batata-semente, a batata-semente base da classe CEE 2 poderá ser classificada em classe inferior às definidas no presente diploma e em categoria e classe definidas no Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro;

c) Classe CEE 3:

- i) Provenha directamente de batata-semente base da classe CEE 2, ou classe CEE 1, ou pré-base ou gerações anteriores a pré-base que cumpram as exigências definidas no anexo I;
- ii) Se destine exclusivamente à produção de batata consumo;
- iii) A desclassificação do campo ou lote de batata-semente não se aplica a esta classe.

7.º A batata-semente pré-base ou de gerações anteriores a pré-base que cumpra as exigências definidas no anexo I do presente despacho poderá ser utilizada para a produção de batata-semente base da classe Elite ou de categorias ou classes inferiores.

8.º Os campos ou lotes de batata-semente das categorias e classes definidas no Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, que sejam desclassificados, em caso algum poderão ser classificados em categoria ou classes definidas no presente diploma.

Ministério da Agricultura, 5 de Dezembro de 1994. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO I

**Condições a cumprir pelo material de origem da batata-semente base das classes comunitárias**

1 — Material de partida — quer sejam utilizados métodos de micropropagação, incluindo a cultura de meristemas, ou o método de selecção clonal:

1.1 — O tubérculo-mãe (cultura e meristemas) ou planta inicial e os tubérculos directamente provenientes da mesma (selecção clonal) devem ser indemnes aos seguintes organismos prejudiciais:

- a) *Erwinia carotovora* var. *atroseptica*;
- b) *Erwinia chrysanthemi*;

- c) *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*;
- d) Vírus do enrolamento da batateira;
- e) Vírus A da batateira;
- f) Vírus M da batateira;
- g) Vírus S da batateira;
- h) Vírus X da batateira;
- i) Vírus Y da batateira;
- j) Viróide do tubérculo em fuso (PSTV).

1.2 — O cumprimento desta exigência será verificado através de testagem oficial;

1.3 — O material *in vitro* proveniente do tubérculo-mãe deve cumprir as exigências do n.º 1.1 do presente anexo, sem obrigatoriedade de exame oficial para confirmação.

2 — Batata-semente pré-base:

2.1 — O material *in vitro* será objecto de pelo menos duas e no máximo três multiplicações sucessivas efectuadas em condições *in vivo*, na última das quais os tubérculos obtidos constituirão a batata-semente pré-base — método de micropropagação.

2.2 — Os tubérculos obtidos na última multiplicação sucessiva dos tubérculos provenientes da planta inicial, por um máximo de três gerações, constituirão a batata-semente pré-base — método de selecção clonal.

3 — Nas multiplicações referidas no n.º 2 do presente anexo, a cultura deve:

3.1 — Ser implantada num solo que não tenha sido cultivado com batata há pelo menos três anos;

3.2 — Estar isolada de outros campos de batata de categoria ou classe inferior, em pelo menos, 100 m ou, se existir entre os campos uma barreira natural ou artificial, 25 m;

3.3 — Cumprir ainda as exigências constantes do quadro n.º 1 para além das definidas nos n.ºs 1-B, 1-C e 1-D do anexo I ao Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro;

3.4 — Ser submetida a pelo menos três inspecções de campo para verificação das exigências referidas nos n.ºs 3.1, 3.2 e 3.3 do presente anexo.

**Quadro n.º 1 — Tolerâncias máximas admitidas de plantas doentes na cultura aquando das inspecções de campo (percentagem de plantas) para a categoria pré-base.**

Doenças	Percentagem de plantas afectadas
Viroses graves e outras viroses (a).....	0,1
Pé negro .....	0

(a) Consideram-se viroses graves as que, para além de outros aspectos, provocam descoloração acentuada e deformação de rama.

ANEXO II

**Condições complementares ou mais restritivas a cumprir pela cultura e pelos lotes de batata-semente base das classes comunitárias.**

Para além do definido no n.º 2.º do presente despacho, a batata-semente base das classes comunitárias deverá cumprir as condições que seguidamente se apresentam:

1 — Classe CEE 1:

1.1 — A cultura deve:

- a) Ser implantada em solo que não tenha sido cultivado com batata há pelo menos três anos;
- b) Não exceder a tolerância máxima relativa a impureza varietal e ocorrência de plantas doentes, expressa em percentagem de plantas aquando das inspecções de campo que se apresentam no quadro n.º 1 para esta classe;
- c) Ser submetida a pelo menos três inspecções de campo para verificação do cumprimento das alíneas a) e b) acima apresentadas.

1.2 — Os lotes não devem:

- a) Conter mais de 1% em peso de terra e de corpos estranhos;
- b) Exceder o máximo de 0,5% em peso de tubérculos infectados por podridões secas ou húmidas.

1.3 — Os lotes devem ser submetidos a um exame oficial para verificação do cumprimento das exigências constantes no n.º 1.2 do presente anexo.

2 — Classe CEE 2 — São aplicáveis as condições definidas no n.º 1 do presente anexo, com excepção da alínea *b*) do n.º 1.1 do presente anexo, que se refere às tolerâncias para impureza varietal e plantas doentes, cujos máximos estão definidos no quadro n.º 1 para esta classe.

3 — Classe CEE 3 — São aplicáveis as condições definidas no n.º 1 do presente anexo, com excepção da alínea *b*) do n.º 1.1 do presente anexo, que se refere às tolerâncias para impureza varietal e plantas doentes, cujos máximos estão definidos no quadro n.º 1 para esta classe.

4 — As classes comunitárias de batata-semente da categoria base não devem ainda exceder as tolerâncias definidas para esta categoria no n.º 1, C e D, do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, respectivamente estado sanitário dos tubérculos aquando da realização do pós-controlo e pureza varietal e pés doentes aquando do ensaio de controlo *a posteriori*.

**Quadro n.º 1 — Tolerâncias admitidas para impureza varietal e plantas doentes presentes na cultura (percentagem de plantas), aquando das inspecções de campo para as classes comunitárias da categoria base.**

	CEE 1	CEE 2	CEE 3
Pés estranhos ( <i>a</i> ) .....	0,05	0,1	0,1
Viroses graves ( <i>b</i> ) .....	0,2	0,2	0,3
Outras viroses .....	0,3	0,3	0,7
Pé negro .....	0	0,5	1
Rizoctónia .....	3	5	5
Outras doenças .....	0,6	1	1
Falhas e plantas fracas .....	4	6	6

(*a*) Plantas não conformes com o tipo varietal ou pertencentes a outras variedades.

(*b*) Consideram-se viroses graves as que, para além de outros aspectos, provocam descoloração acentuada e deformação da rama.